



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.255 - RJ (2012/0184183-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : MARIZA ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO - RECURSO DA RÉ.

1. A discussão acerca da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.255 - RJ (2012/0184183-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : MARIZA ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão de fls. 318/319 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

O apelo nobre desafiava acórdão prolatado em apelação cível emanado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O julgado recebeu a seguinte ementa (fl. 235, e-STJ):

Civil e Processual Civil. Indenizatória. Rompimento de tubulação de água. Sentença de procedência. Apelo de ambas as partes. Ré que alega a ocorrência de caso fortuito. Alegação que não merece prosperar. Fato que se insere na atividade exercida pela ré. Fortuito interno que não exclui a responsabilidade civil. Dano moral configurado. Fixação da quantia em valor razoável. Alteração do termo inicial dos juros de mora para a data do evento danoso. Incidência da Súmula 54 do STJ. Parcial provimento do apelo da autora. Desprovimento do apelo da ré.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 248/254, e-STJ)

O recorrente, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, apontou violação dos arts. 186 e 927 do CC. Sustentou que:

a) é caso fortuito o rompimento da tubulação de água e consequente alagamento da residência dos autores, não devendo, portanto, responder por tais prejuízos;

b) os fatos narrados na inicial não são determinadores da ocorrência de dano moral, até porque os prejuízos apontados não se deram por sua culpa;

c) impõe-se a diminuição do valor indenizatório arbitrado de R\$ 30.000,00 para R\$ 5.000,00, face ao princípio da razoabilidade.

Contrarrazões às fls. 273/278 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A inadmissão do recurso especial fundou-se no óbice da Súmula 7/STJ, bem como na falta de demonstração do malferimento dos dispositivos legais indicados. Dessa decisão interpôs-se agravo (fls. 287/291, e-STJ), mediante o qual se requereu o processamento da insurgência.

Contraminuta às fls. 308/311 (e-STJ).

No *decisum* hostilizado, este relator negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC), ao fundamento de incidir a Súmula n. 7 do STJ e a impossibilidade de ser rever o valor devido a título de danos morais na instância extraordinária.

No agravo regimental, alega-se que resta para o STJ análise apenas de questão de direito, pois basta pronunciamento no sentido de acarretarem os fatos a obrigação de indenizar.

Requer, outrossim, diminuição do valor da indenização por dano moral fixada, por ser exorbitante.

Impugnação da parte contrária às fls. 335/337 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.255 - RJ (2012/0184183-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO - RECURSO DA RÉ.

1. A discussão acerca da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O presente reclamo não merece prosperar.

1. A Corte de origem concluiu pela existência de todos os elementos configuradores da responsabilidade civil. Ilustrativo disso é o seguinte excerto (fls. 237/238, e-STJ):

A ocorrência do rompimento da tubulação é incontroversa, uma vez que a própria Ré não refuta esse fato (fl. 60), bem como pelas fotos acostadas às fls. 24/47. Alega, contudo, que o rompimento ocorreu em razão do aumento da pressão da tubulação, tratando-se de caso fortuito. Todavia, tal alegação não merece prosperar. A Ré é pessoa jurídica de direito privado, que exerce o serviço público de fornecimento de água e esgoto. Para isso, dispõe de equipamentos e pessoal necessários para reparação e manutenção da rede de água e esgoto. Assim, o fato ocorrido se insere no risco de sua atividade, tratando-se de fortuito interno, incapaz de excluir a responsabilidade (...)

Diante disso, verifica-se que estão presentes todos os elementos da responsabilidade civil que, em se tratando de concessionária de serviço público é objetiva, conforme dispõe o art. 37, § 6º da Constituição Federal.

A existência de dano moral é patente, em razão da violação do princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e do Direito à Moradia previsto no art. 6º, *caput*, ambos da Constituição Federal, posto que a autora ficou por diversos dias sem poder utilizar adequadamente a sua residência, que ficou repleta de lama, tendo ainda perdido diversos pertences.

Estabelecida a responsabilidade objetiva, bem como a configuração do dano e sua vinculação com o evento atribuído à ré, seria impossível a revisão desses aspectos da causa sem revisão dos fatos e provas constantes dos autos, providência vedada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgRg no Ag 1396597/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/9/2011 e AgRg no Ag 1.188.666/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 12/9/2011).

Ademais, ocorrendo evento inerente a própria atividade desenvolvida pelo fornecedor do serviço, há fortuito interno, circunstância que não ilide o dever de indenizar encontra-se mantido.

Nessa mesma linha, confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE OCORRIDO COM ALUNO DURANTE EXCURSÃO ORGANIZADA PELO COLÉGIO. EXISTÊNCIA DE DEFEITO. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE.

1. É incontroverso no caso que o serviço prestado pela instituição de ensino foi defeituoso, tendo em vista que o passeio ao parque, que se relacionava à atividade acadêmica a cargo do colégio, foi realizado sem a previsão de um corpo de funcionários compatível com o número de alunos que participava da atividade.
2. O Tribunal de origem, a pretexto de justificar a aplicação do art. 14 do CDC, impôs a necessidade de comprovação de culpa da escola, violando o dispositivo ao qual pretendia dar vigência, que prevê a responsabilidade objetiva da escola.
3. Na relação de consumo, existindo caso fortuito interno, ocorrido no momento da realização do serviço, como na hipótese em apreço, permanece a responsabilidade do fornecedor, pois, tendo o fato relação com os próprios riscos da atividade, não ocorre o rompimento do nexo causal.
4. Os estabelecimentos de ensino têm dever de segurança em relação ao aluno no período em que estiverem sob sua vigilância e autoridade, dever este do qual deriva a responsabilidade pelos danos ocorridos.
5. Face as peculiaridades do caso concreto e os critérios de fixação dos danos morais adotados por esta Corte, tem-se por razoável a condenação da recorrida ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.
6. A não realização do necessário cotejo analítico dos acórdãos, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entres o aresto recorrido e os paradigmas implica o desatendimento de requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial.

7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nesta parte, providos para condenar o réu a indenizar os danos morais e materiais suportados pelo autor. (REsp 762.075/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA DO BANCO. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FORTUITO INTERNO. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUESTÃO QUE NÃO FOI SUSCITADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - No que toca à alegação de que os supostos danos ocorreram em razão da ação ilícita de estelionatários, cumpre assinalar que, nos termos da orientação sedimentada nesta Corte, à luz da teoria do risco profissional, a responsabilidade das instituições financeiras não é elidida em situações como a ora retratada, por consistir em risco inerente à atividade econômica por elas exercidas, caracterizando o chamado fortuito interno, que não tem o condão de romper o nexo de causalidade entre a atividade e o evento danoso.

2 - Para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte é, ou não, indispensável à solução da controvérsia, seria realmente necessário o reexame das questões fáticas dos autos.

3 - É vedado à parte inovar nas razões do agravo interno, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1215107/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 19/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. PROBLEMAS TÉCNICOS. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MODERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A ocorrência de problemas técnicos não é considerada hipótese de caso fortuito ou de força maior, mas sim fato inerente aos próprios riscos da atividade empresarial de transporte aéreo (fortuito interno), não sendo possível, pois, afastar a responsabilidade da empresa de aviação e, consequentemente, o dever de indenizar.

2. É inviável, por força do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, a revisão do quantum indenizatório em sede de recurso especial, exceto nas hipóteses em que o valor fixado seja irrisório ou exorbitante.

3. Agravo regimental desprovido por novos fundamentos. (AgRg no Ag 1310356/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ademais, incide também o enunciado da Súmula 7/STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido: AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0184183-9

**AgRg no
AREsp 225.255 / RJ**

Números Origem: 20070380469392 201224502249 471821920078190038

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
BRUNO CESAR ALVES PINTO
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : MARIZA ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
BRUNO CESAR ALVES PINTO
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : MARIZA ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.